

# ESTUDO DE CASO: ABUSO DO DIREITO DE VOTO E EXCLUSÃO DO ACIONISTA NAS SOCIEDADES DE CAPITAL FECHADO

## *CASE STUDY: ABUSE OF VOTING RIGHTS AND EXCLUSION OF SHAREHOLDER IN CLOSED CAPITAL CORPORATION*

Carla Dadalto Badiani<sup>1</sup>  
Especialista em Direito  
Universidade Positivo - Curitiba (PR) - Brasil

**RESUMO:** O presente trabalho é um estudo de caso. O objetivo geral é o desenvolver um caso envolvendo uma sociedade anônima de capital fechado, com o propósito específico de gerar energia elétrica. Esta sociedade tem a especificidade do liame subjetivo entre os acionistas e a previsão, no estatuto social, da aplicação subsidiária das normas relativas à sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Os objetivos específicos são: (i) alcançar a finalidade de chegar a uma alternativa plausível para resolução, com o conseqüente afastamento do abuso do direito de voto por parte de um acionista; e (ii) estudar as tentativas de se mitigar seus efeitos deletérios, no que tange à ameaça concreta ao futuro da companhia na consecução do objeto social, culminando com a estagnação das atividades empresariais.

**Palavras-chave:** Sociedade anônima de capital fechado. Abuso do direito de voto. Exclusão de acionista.

**Abstract:** This is a case study. The overall goal is to solve a case involving a privately held corporation, with the specific purpose of generating electricity. This company has the specificity of the bond between the shareholders and subjective prediction, in the bylaws, the subsidiary application of the rules concerning pri-

---

<sup>1</sup>Advogada do Grupo Positivo. Especialista pelo Programa de Pós-graduação Lato Sensu em Direito - LLM em Direito Corporativo em Curitiba (PR). Pesquisa realizada na Pró Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, no Programa. E-mail: E-mail: carlabadiani@gmail.com.

vate company with limited liability. The specific goals are: (i) achieve the purpose of arriving at a plausible alternative resolution, with the consequent removal of abuse of voting rights by a shareholder, and (ii) study attempts to mitigate its deleterious effects, regarding the real threat to the future of the company's purposes, culminating with the stagnation of business activities.

**Keywords:** Closed capital corporation. Abuse of the right to vote. Exclusion of shareholder.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade examinar uma problemática surgida a partir de um caso concreto, no qual o acionista minoritário de uma sociedade anônima de capital fechado vota em desfavor da aprovação do aumento do capital social da sociedade.

A priori tal questão pode aparentar como sendo de baixa complexidade, não fossem duas peculiaridades: (i) o voto do acionista minoritário é determinante para o aumento do capital social, tendo em vista o quórum previsto no estatuto social para deliberação pelo acréscimo e (ii) o objeto social a ser desenvolvido pela sociedade tornar-se-á inviável pela ausência de novos recursos necessários à consecução do objeto social, causando invariável prejuízo à companhia.

Ademais, trata-se de sociedade de propósito específico (SPE) de geração de energia elétrica, sendo que, na hipótese da manutenção do atual valor do capital social, o qual, diga-se, não representa o montante necessário à realização das atividades empresariais, a companhia estará obstada de obter financiamento junto a instituições financeiras para implantação do empreendimento.

Sendo assim, o objetivo geral é o de esclarecer, portanto, de forma ampla, quais são as principais e mais eficazes alternativas para resolução de conflitos desta natureza, adotando-se, ao final, a escolha que se compreende menos prejudicial à companhia.

Os objetivos específicos são: (I) alcançar a finalidade de chegar a uma alternativa plausível para resolução, com o consequente afastamento do abuso do direito de voto por parte de um acionista; e (II) estudar as tentativas de se mitigar seus efeitos deletérios, no que tange à ameaça concreta ao futuro da companhia

na consecução do objeto social, culminando com a estagnação das atividades empresariais.

Desta feita, o trabalho divide-se em quatro capítulos. O primeiro versará sobre as principais características do caso concreto que servirão de baliza para os próximos capítulos.

No segundo capítulo tratar-se-á, em linhas gerais, do aumento do capital social por meio da subscrição de novas ações, esclarecendo-se que, em razão da sociedade estar em fase de investimento, ainda não há retorno financeiro, o que possibilitaria o aumento do capital por meio da capitalização dos lucros, acrescentando, de forma equânime, o percentual proporcional de quota social de cada um dos três acionistas da companhia.

O abuso do direito de voto na sociedade será tema do terceiro capítulo. Neste tópico, abordar-se-á o conceito do direito não-essencial de voto quando se versa sobre sociedades anônimas. A configuração de voto contrário aos interesses da companhia ou dos sócios, de maneira a causar prejuízo a estes, sendo o que se compreende por abuso do direito de voto. Neste sentido, a característica do dano financeiro à sociedade é o principal deflagrador do abuso do direito de voto.

O tema do quarto capítulo serão as formas de se afastar a deliberação do sócio, que vai de encontro aos interesses da sociedade, primordialmente quando se trata de sociedade de capital, que não é identificada pelo somatório de recursos apenas (*intuitu pecuniae*), mas, também pelos esforços, de sorte a verificar-se a *affectiosocietatis* entre os acionistas. Neste sentido, haveria forte ameaça à consecução da finalidade da empresa e do objeto social.

A metodologia empregada é o estudo de caso por meio da abordagem teórica composta de revisão bibliográfica e pesquisa legislativa, além da obtenção de dados secundários, como julgados dos Tribunais Superiores.

## 1. Estudo do Caso - Descrição e Parâmetros

O presente estudo decorre da análise de um caso concreto, o qual envolve uma sociedade anônima de capital fechado, com capital social de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo como propósito específico a construção de uma pequena central hidrelétrica (PCH), cujo custo estimado é de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e objeto social a geração de energia elétrica. Ainda que o custo de implantação seja bastante elevado, a pequena central hidrelétrica terá de majorar

o capital social em, pelo menos, 100 (cem) vezes, de maneira a haver correspondência entre aquele e as atividades necessárias à consecução do objeto social da companhia.

A sociedade em questão possui apenas três acionistas, havendo *affectiosocietatis*<sup>2</sup> entre estes, na medida em que cada um dos acionistas exerce cargo de diretor na companhia e suas respectivas experiências profissionais foram determinantes para a criação da companhia, de sorte que cada um atua, perante a sociedade, em sua respectiva área de atuação.

Outra característica não menos importante refere-se à previsão contida no estatuto social de que poderá haver a aplicação subsidiária das normas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

As quotas das sociedades são divididas entre os acionistas da companhia da seguinte forma:

- (a) Acionista A = 50% (cinquenta por cento) das quotas representativas do capital social;
- (b) Acionista B = 35% (trinta e cinco por cento) das quotas representativas do capital social; e
- (c) Acionista C = 15% (quinze por cento) das quotas representativas do capital social.

Em consonância com a Lei de Sociedades Anônimas, Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (LSA), o estatuto social prevê que, na hipótese de transferência de ações, a oferta se dará primeiramente para os próprios acionistas e, em segundo, a terceiros indicados pelos próprios acionistas alienantes, devendo haver a concordância dos demais nestes casos.

Ainda, há disposição no estatuto social de que as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, com exceção das matérias abaixo relacionadas, que somente serão aprovadas por acionistas que representem mais de 85% (oitenta e cinco por cento) das ações com direito a voto, estas matérias são:

- a) Aumento e redução do capital social da sociedade, desdobramento de ações, grupamento ou reagrupamento de ações, resgate e compra de ações

---

<sup>2</sup>Por *affectiosocietatis* utiliza-se os ensinamentos de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa que lecionada como sendo uma característica “Daí porque não se pode inteiramente descartar a análise da *affectiosocietatis* (ligada ao instituto da causa subjetiva do contrato) como um elemento diferenciador da vontade presente na constituição das sociedades e que tem um importante relevo no nascimento e na vida destas.” (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de Direito Comercial, v. 2. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 46.)

para cancelamento ou para manter a tesouraria, emissão ou venda de qualquer valor mobiliário de emissão da sociedade, conversível ou não em ações, inclusive, sem limitação, a criação ou emissão de ações preferenciais, debêntures, bônus de subscrição, partes beneficiárias ou a venda de capital ou opção de compra de ações;

b) Abertura do capital da sociedade;

c) Qualquer alteração do Estatuto Social da sociedade, incluindo, mas sem limitação, a mudanças nas preferências, benefícios ou características das ações emitidas, bem como a alteração no objeto social da sociedade;

d) Fixação do montante anual global da remuneração dos Diretores da sociedade em valor maior que o montante no momento da deliberação;

e) Fusão, cisão, incorporação ou qualquer outro tipo de reorganização societária envolvendo a sociedade;

f) A celebração de todo e qualquer documento que importe responsabilidade ou obrigação para a Sociedade, incluindo a tomada de qualquer empréstimo ou a prestação de qualquer garantia em nome da sociedade, os quais excedam R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando cada ato isoladamente ou o conjunto de atos relativos a uma mesma transação;

g) Distribuição de lucros da sociedade, a qualquer título, inclusive dividendos.

O ponto controvertido consiste no fato de que, por não se tratar de sociedade de capital autorizado, para a obtenção de financiamento para a implantação do empreendimento junto a instituições financeiras, é necessária a aprovação e consequente aumento do capital social pelos sócios em um valor mínimo de ativos que possa garantir ao financiador que a sociedade se obrigue a conservar referido capital social.

Neste sentido, o acionista minoritário, que possui 15% (quinze por cento) das quotas representativas do capital social, não tem condições financeiras de realizar o aporte de mais recursos na companhia, bem como quer evitar a perda de seu poder de voto sobre as questões primordiais que envolvem o futuro da sociedade, razão pela qual vota contra o aumento do capital social.

Considerando que o voto deste acionista minoritário, conforme visto acima, é determinante para o aumento e consequente obtenção do financiamento, os demais acionistas buscam uma solução jurídica, com a intervenção do Poder Judiciário, vez que a relação entre os sócios já se desgastou a ponto de não haver consenso entre eles para que o aumento se dê de forma consensual ou, ainda,

que o acionista minoritário abra mão do direito de preferência na subscrição de novas ações.

Registre-se que, em virtude da sociedade estar na fase de implantação do empreendimento para conseqüente geração de energia elétrica, não há que se falar, ainda, em aumento de capital social mediante a capitalização de lucros, na forma estabelecida no artigo 169 da LSA<sup>3</sup>.

Por fim, há de se ponderar que o quórum especial para deliberação de certas matérias na sociedade em estudo, tem como objetivo o consenso unânime de determinadas decisões que são primordiais para a companhia e foram para a união inicial dos esforços (e de recursos) para a criação da sociedade empresária, com a finalidade de geração e exploração de energia elétrica.

Nesta medida, ainda que o quórum altamente elevado pareça distorcido da realidade, a finalidade era de que todos os acionistas, de certa maneira, tivessem algum poder de comando na sociedade, sendo determinantes e corresponsáveis pelas escolhas do destino da companhia.

Sendo estas, portanto, as premissas do estudo, passa-se à análise dos principais pontos que norteiam o caso.

## **2. Aumento do Capital Social por Subscrição de Novas Ações na Sociedade de Capital Fechado**

Consoante visto acima, o empreendimento em questão, por apresentar capital social irrisório para a consecução das atividades sociais constantes no estatuto, deverá captar recursos dos acionistas (autofinanciamento), se almeja, efetivamente, explorar a atividade econômica.

Nesta esteira, em atenção ao conceito de capital social, o qual para Alfredo de Assis Gonçalves Neto seria, em sentido amplo, a totalização das contribui-

---

<sup>3</sup>Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuírem.

§ 1º Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.

§ 2º Às ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.

§ 3º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações; antes da venda, a companhia fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.

ções dos sócios e em sentido mais estrito, sob o ângulo da estrutura societária, seria:(...) como aquele que os sócios reputam suficiente ou adequado para representar o patrimônio mínimo de que necessita a sociedade para exercer sua atividade e produzir lucros<sup>4</sup>. (Grifos Aditados).

De maneira bastante semelhante, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, explica que “o capital social exerce funções importantes: (I) ele é a garantia dos credores; (II) ele é o meio pelo qual a atividade da sociedade será exercida; e (III) ele é a referência para a verificação dos resultados da sociedade.”<sup>5</sup>.

Assim, o capital social da companhia em tela deve ser majorado pelo autofinanciamento com o ingresso de novos recursos, pois, na atual conjuntura está ausente a característica da identidade entre o montante necessário à exploração da atividade e o valor do capital social da companhia.

A despeito do custo de implantação do empreendimento não dever refletir, *ipsis literis*, o capital da companhia, pois o investimento inicial será diferente do valor para a exploração da atividade de geração de energia elétrica, o capital social ínfimo, estipulado quando da criação da sociedade para realização dos estudos prévios de viabilidade do empreendimento, é inaceitável na atual fase da sociedade, constituindo, quiçá, ameaça à garantia dos credores.

Deste modo, na sociedade em tela, além do capital social que reflita o patrimônio mínimo que a empresa necessita para desenvolver sua atividade e gerar lucros, há a necessidade de empréstimos perante instituições financeiras em face do alto valor de implantação do empreendimento, que posteriormente poderá, inclusive, ser quantificado como ativo imobilizado da companhia.

Outrossim, em cumprimento ao parágrafo 1º e 7º, do artigo 170, da LSA, a justificativa para o aumento do capital social se sustentaria no fato de que sem o aumento, configurar-se-á a frustração da consecução do objeto social. O aporte de mais recursos é condição *sine quo a non* para a própria sobrevivência da atividade empresarial.

### 3. Abuso do Direito de Voto nas Sociedades Anônimas de Capital Fechado

Preliminarmente, convém expor que, conforme artigo 109, da LSA, são direitos essenciais dos sócios (I) participar dos lucros sociais; (II) participar do acervo

<sup>4</sup>GONÇAVES NETO, Alfredo de Assis. Manual das Companhias ou Sociedades Anônimas. 3.ed. rev., atual. eamp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 66.

<sup>5</sup>VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de Direito Comercial,v. 2. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 123.

da companhia, em caso de liquidação; (III) fiscalizar, na forma prevista na Lei n.º 6.404/1976, a gestão dos negócios sociais; (IV) ter a preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição e; (V) retirar-se da sociedade nos casos previstos na legislação.

Muito embora da leitura do dispositivo supracitado não se depreenda que o direito de voto seja um direito essencial, portanto inderrogável do acionista, o direito de votar é direito não-essencial somente quando trata-se de sociedades anônimas. Isto porque o estatuto social pode restringir tal direito ou limitá-lo, a teor do artigo 111 da LSA<sup>7</sup>.

Não obstante, o direito de voto tem especial importância, pois confere ao acionista poder jurídico de participar na formação da vontade social.

Marcelo Lamy Rego define o direito de voto como o “direito do acionista de manifestar sua vontade na Assembleia Geral, a favor ou contra a aprovação de proposta de deliberação, e de ter seu voto computado na formação da vontade social”<sup>8</sup>.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa leciona que “O direito de voto nas sociedades é instrumental, devendo ser exercido de forma regular, e não abusiva.”<sup>9</sup>.

O direito de voto, também, enquadra-se na categoria de direitos próprios ou reservados a certos acionistas<sup>10</sup>, na medida em que é possível, conforme exposto acima, a criação de ações que detêm os direitos intrínsecos dos sócios, mas não dá o direito de “participar na formação da vontade social”, o que ocorre no caso das ações preferenciais.

Ainda, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa ensina que: O voto é um direito, e não um dever. Desta forma, o sócio, de um lado, não está obrigado a comparecer às assembleias para exercer tal direito e, de outra parte, se a elas comparecer, não está obrigado a votar, podendo abster-se<sup>11</sup>.

Entretanto, o ilustre Professor faz a ressalva de que a abstenção ou o exercício do direito de voto poderão ser enquadrados como manifestação abusiva, seja omissiva ou comissiva, do direito de voto, sendo que tanto a ação como a abstenção, nesta hipótese, configurar-se-ão como ato doloso do acionista<sup>12</sup>.

<sup>7</sup>Art. 111. O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no artigo 109.

<sup>8</sup>REGO, Marcelo Lamy. Direito de Voto, v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 377.

<sup>9</sup>VERÇOSA, 2010, p. 156.

<sup>10</sup>VALVERDE, op.cit., REGO, 2009.

<sup>11</sup>VERÇOSA, 2010, p. 157.

<sup>12</sup>Idem, ibidem, p. 157.

Neste diapasão, também defende Marcelo Lamy Rego que, ainda que não haja norma cogente que obrigue o acionista a exercer seu direito de voto, este, especialmente para o acionista que detenha o poder de controle sobre a companhia, não pode enquadrar-se como direito subjetivo, sendo exercido somente quando e se conveniente<sup>13</sup>, pois a ausência de voto muitas vezes pode contrariar diretamente os interesses da companhia.

A legislação, porém, é mais específica quando trata da conduta positiva, ou seja, o direito de voto deve ser exercido em consonância com os interesses da companhia, do contrário, se estaria violando o artigo 115 da LSA, que dispõe:

Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

(...)

§ 3º o acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

§ 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido. (Grifos Aditados).

Destarte, pouco importa se o voto abusivo é manifestado pelo acionista majoritário ou pelo minoritário. Deve-se ter em mente que o voto é a forma de externar a colaboração do acionista para o sucesso da atividade que está sendo desenvolvida pela companhia, devendo sempre ser dirigido para o fim institucional, voltado para a consecução do fim social e no interesse da companhia.

---

<sup>13</sup>REGO, 2009, p. 377.

O escólio do ilustre Professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa é no sentido de que:

(...), o interesse da companhia está abstratamente ligado ao exercício de sua atividade econômica, prevista no estatuto, na cláusula do objeto social. Do ponto de vista concreto, sempre tendo como parâmetro o objeto social, o voto regular, exercido no interesse da sociedade, será posto à prova em cada deliberação de assembleia na qual o acionista vier a manifestar esse direito<sup>14</sup>.

Consoante acima referenciado, o artigo 115 da LSA elenca três hipóteses nas quais se caracterizará o voto abusivo: (I) o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, (II) de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e (III) de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. Em todos os casos, o acionista responderá por perdas e danos e poderá ter sua decisão anulada.

O escólio de Marcelo Lamy Rego é no sentido de que o voto abusivo pode ser entendido como um voto nulo, o que ocorre quando há violação à expressa disposição de lei. O voto abusivo será passível de anulação, na medida em que há um desvio do seu escopo ou ainda “uma distorção da finalidade do direito de voto, tornando-o anulável<sup>15</sup>”.

Na problemática que ora se visa resolver, o abuso do direito de voto consiste na hipótese de que resulte ou possa resultar em prejuízo para a sociedade, relativo ao não investimento imprescindível para a realização do objeto social.

Sendo assim, três possibilidades para afastar o voto que causa dano econômico à sociedade poderiam ser adotadas, quais sejam: (I) propositura de ação de perdas e danos - após o fato; (II) exclusão do sócio e (III) anulação do voto do sócio por decisão judicial.

No que tange à primeira possibilidade relacionada à propositura de ação de perdas e danos, esta não atende à finalidade pretendida, pois a prevalência do voto do acionista minoritário que vota em desfavor do aumento acarretará na morte da própria sociedade, o que se busca evitar.

Já na hipótese de propositura de ação com o fito de anular voto abusivo, os

<sup>14</sup>VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de Direito Comercial, v.3. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 259.

<sup>15</sup>REGO, 2009, p. 416.

acionistas que se sentiram lesados poderão propô-la, com base no artigo 286 da LSA<sup>16</sup>, no prazo de 2 (dois) anos da deliberação anulável.

De acordo com os ensinamentos de Marcelo Lamy Rego, se com a anulação da deliberação os sócios retornarem aos *status quo ante*, descartada estará a propositura da ação de reparação de danos, em razão da ausência do prejuízo, raciocínio inverso se dará no caso de impossibilidade de restauração à situação anterior, com configuração de dano aos acionistas e à sociedade<sup>17</sup>.

Deste modo, caso haja a anulação do voto do acionista minoritário que votou contra os interesses da companhia, se voltará à situação primeira de que é imprescindível a manifestação positiva do minoritário pelo aumento do capital social. A solução seria, nesta hipótese, pleitear judicialmente a substituição do voto do acionista pela decisão do magistrado para aumento do capital social, o que se mostra pouco efetivo para a harmonia da continuidade da atividade da empresa, sobretudo em razão do lapso temporal que decorrerá até que seja formada a coisa julgada material sobre a questão.

Neste sentido, passasse-se a examinar a possibilidade de exclusão do sócio.

#### 4. Possibilidade da Exclusão de Acionista na Sociedade Anônima de Capital Fechado

Configurado o fundamento econômico do abuso de direito de voto, surgiria para a sociedade um mecanismo para se atuar contra o acionista que estivesse agindo em oposição aos interesses sociais, de forma direta, e indiretamente contra os interesses dos próprios sócios, conforme ensina José Waldecy Lucena<sup>18</sup>.

Na hipótese desta conduta perniciosa para a sociedade não ser coibida, ter-se-á grande ameaça para a própria continuidade da atividade empresarial.

Conforme ensinamentos de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, três seriam as teorias para a exclusão do sócio, quais sejam, (a) Teoria da Disciplina Taxativa Legal; (b) Teoria do Poder Corporativo Disciplinar e (c) Teoria Contratualista<sup>19</sup>.

<sup>16</sup>Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembleia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

<sup>17</sup>REGO, 2009, p. 420.

<sup>18</sup>LUCENA, José Waldecy. Das sociedades limitadas, op. cit., p. 701 e 702.

<sup>19</sup>VERÇOSA, 2010, p. 159. Citando Dalmatello, o qual é referenciado também na obra de José Waldecy Lucena. Das Sociedades Limitadas, op. cit., p. 702 e ss.

Na Teoria da Disciplina Taxativa Legal o interesse da sociedade empresária se sobreporia ao interesse individual dos sócios, pois aquele atende a interesse público, devendo, portanto, ser preservado. Ainda, com vistas à finalidade do interesse público, a lei deveria disciplinar a forma de exclusão do sócio, atribuindo-lhe caráter de penalidade de maneira que, a partir deste raciocínio, a exclusão não seria faculdade, mas prerrogativa inderrogável<sup>20</sup>.

Já a Teoria do Poder Corporativo Disciplinar, em analogia ao poder disciplinar exercido pela Administração Pública, disciplina que a sociedade seria ente distinto dos seus sócios e, se configurada as hipóteses formalmente previstas em lei, o exercício da exclusão do sócio pela sociedade seria poder-dever desta. A crítica que se faz a esta teoria consiste no fato de que desconsidera a vontade dos sócios, personificando a companhia de modo tal que esta passaria a ser ente desconexo e independente dos sócios que a compõe, o que não se concebe na idealização do ente jurídico sociedade<sup>21</sup>.

Por fim, a Teoria Contratualista da Exclusão é assim definida pela doutrina:

Para esta corrente a exclusão seria o resultado do inadimplemento, por parte de algum sócio, do contrato sinalagmático ajustado ao contrato plurilateral de sociedade, em harmonia com o princípio da conservação da empresa e adequado à técnica legislativa. A resolução por inadimplemento seria temperada pelo princípio da conservação da empresa, do que resultaria a possibilidade de haver uma resolução parcial do contrato em relação ao sócio inadimplente. Os casos de exclusão parcial, previstos em lei ou no contrato social, representariam condições resolutivas expressas que operariam quando verificadas no caso concreto<sup>22</sup>.

Na hodierna concepção do ordenamento jurídico brasileiro, a exclusão do sócio, tendo como base a aplicação por analogia do artigo 1.085 do Código Civil<sup>23</sup> que trata das sociedades limitadas, ter-se-ia a possibilitar de exclusão pela con-

---

<sup>20</sup>Ibidem, p. 159-160.

<sup>21</sup>VERÇOSA, 2010, p. 160 e161.

<sup>22</sup>NUNES, Avelã. O Direito de Exclusão dos Sócios nas Sociedades Comerciais, p. 40, op. cit., VERÇOSA, 2010, p. 161.

<sup>23</sup>Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

figuração de falta grave ou justa causa, desde que se partisse da premissa desta possibilidade, como o presente caso, da aplicação supletiva das regras das sociedades limitadas.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa defende que há a possibilidade de exclusão tanto do sócio minoritário como do majoritário, desde que se observe (I) que o sócio a ser afastado fique impedido de votar na assembleia instituída com a finalidade de excluí-lo, com base na parte final do parágrafo primeiro, do artigo 115, da LSA, tendo em vista que há interesse conflitante com o da companhia; (II) a exclusão do sócio faz-se necessário quórum de mais da metade do capital social votante, na medida em que o capital social do sócio a ser excluído não deve ser considerado para efeitos de quórum e; (III) se a eliminação do sócio se der de forma abusiva, o prejudicado poderá requerer a anulação da deliberação, assim como pleitear perdas e danos em face dos demais que o excluíram<sup>24</sup>.

Assim, a exclusão do sócio estaria pautada na inobservância dos deveres dos sócios e não no mero desacordo entre eles, a falta grave ou a justa causa ou o voto abusivo que gere prejuízo para a companhia ou para os sócios são imprescindíveis para o requerimento da exclusão do sócio.

Na temática em tela, há jurisprudência no sentido de que, ainda que se trate de sociedade anônima, havendo *affectiosocietatis*, é possível a exclusão do sócio, vejamos:

DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA Nº 456 DO STF. 1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, **como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades “circunstancialmente” anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento**

<sup>24</sup>VERÇOSA, 2010, p. 164 a168.

das atividades sociais (*affectiosocietatis*). (Precedente: ERESP 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007) 2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da *affectiosocietatis*; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social. 3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo. 4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignando a quebra da “*bona fides societatis*”, salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa, tais como: (I) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (II) os recorridos, exercendo a diretoria de forma ilegítima, são os únicos a perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes. 5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: “A sociedade anônima rege-se por Lei Especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.” 6. Superado o juízo de admissibilidade, o Recurso Especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula nº 456 do STF). Precedentes. 7. Recurso Especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (STJ; REsp 917.531; Proc. 2007/0007392-5; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 17/11/2011; DJE 01/02/2012). (Grifos Aditados).

Portanto, imprescindível, na análise da problemática, estabelecer-se um ju-

ízo de proporcionalidade entre a quebra de deveres dos sócios e a imputação de responsabilidade suficiente para a resolução do vínculo societário.

Oportuno registrar que a configuração de voto abusivo que demande a imprescindível exclusão do acionista, não se equivale às situações previstas no artigo 137 da LSA<sup>25</sup> que concede ao acionista, em determinadas hipóteses, o direito de se retirar da companhia.

Em tais hipóteses, o acionista que teve sua vontade sobrepujada tem o direito de retirar-se da companhia, o que não se confunde com o exercício subjetivo do direito de voto, na medida em que retirar-se da companhia nos casos sobreditos não causa prejuízo à companhia em si - a não ser nos casos em que o retirante detém expressiva participação no capital social o que gera a descapitalização da companhia - mas protege o sócio minoritário de situações fáticas que vão de encontro ao seu interesse inicial, ou seja, caso haja alterações em determinadas características da sociedade, que foram os motivos primeiros do investimento.

<sup>25</sup>Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:  
I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas;

II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

III - no caso do inciso IX do art. 136, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar:

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida;

b) redução do dividendo obrigatório; ou

c) participação em grupo de sociedades;

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da ata da assembleia-geral;

V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembleia especial (art. 136, § 1o) será contado da publicação da respectiva ata;

VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3o e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembleia-geral.

§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembleia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembleia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior.

§ 2o O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do caput deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembleia.

§ 3o Nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembleia -geral ou da assembleia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembleia -geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

§ 4º Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado.

Cabe citar Alfredo de Assis Gonçalves Neto quando faz suas considerações acerca da dissolução parcial das sociedades anônimas:

Destinada a privilegiar e proteger, não os acionistas, mas os recursos investidos nos pequenos, médios ou grandes empreendimentos, a sociedade anônima possui uma estrutura que procura preservar seu patrimônio das vicissitudes que são próprias das sociedades de pessoas, de sorte a ter uma vida perene, a cavaleiro do improgramável comportamento das pessoas que a integram. Daí que o acionista não é quem figura no contrato social, tanto que nele não aparece, mas quem possui um título apartado, que lhe confere tal legitimação. O ingresso e a saída de sócios faz-se sem alteração do estatuto, sem deliberação de assembleia, pela simples transferência da ação, cuja circulação não pode ser restringida, a não ser para assegurar, quando assim ficar estabelecido no estatuto, o direito de preferência na aquisição. (...) <sup>26</sup>.

Neste sentido, com o devido respeito ao ilustre Professor, mas em virtude da vontade das partes, haverá a necessidade de se conhecer e autorizar a entrada de novos acionistas na sociedade em tela, por expressa disposição do estatuto, assim como, a aplicação supletiva das normas da sociedade limitada dá guarida à exclusão do acionista que, por abusar de seu direito de voto, compromete gravemente o futuro da atividade empresarial, devendo ser excluído do quadro social por manifesta justa causa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante visto acima, a casuística em tela envolve intrincada controvérsia. A sociedade anônima de capital fechado, com propósito específico de gerar energia elétrica, que possui como ponto crucial para viabilidade de exploração da sua atividade empresarial a obtenção de financiamento e tem em seu em desfavor a reprovação do aumento do capital social da sociedade, deve ter como objetivo primordial a consecução do seu objeto social.

Por não envolver questões estritamente de direito, mas primordialmente fi-

<sup>26</sup>GONÇAVES NETO, 2013, p. 267-268.

nanceiras, o viés da discussão torna-se amplo, devendo ser analisado de forma sistêmica.

As situações cotidianas, que são baseadas, no mais das vezes, em fatos alheios à dogmática jurídica demandam criatividade do operador do Direito para que seja atendida a finalidade da criação da norma jurídica.

A influência do voto do acionista minoritário para o aumento do capital social, prevista quando havia consenso de interesses, ao longo do tempo serve de justificativa e embasamento para fato contrário ao Direito, havendo abuso do direito de voto, ainda que exercido de forma não contrária ao estabelecido no estatuto social.

O erro concernente à não aprovação prévia de capital no estatuto social, gerou um impasse no futuro da companhia, pois já havia alguma previsibilidade de que a questão poderia gerar desentendimentos entre os acionistas.

O segundo capítulo, que versou sobre o aumento do capital social por meio da subscrição de novas ações, tratou da alternativa única de que em virtude da necessária aprovação da transferência das ações pelos demais sócios, as outras formas de injeção de capital na companhia que derivasse na participação na companhia foram vetadas de plano pelos envolvidos. Nesta toada, o autofinanciamento foi a alternativa que restou aos sócios.

No terceiro capítulo, no qual foi analisado o abuso do direito de voto na sociedade, foi demonstrado que, apesar da motivação do voto, caso este venha causar prejuízo à sociedade ou aos demais sócios, desconsiderando a finalidade da companhia, surge para a companhia direito que a protege das vicissitudes das condutas dos sócios pautadas estritamente em fins egoísticos.

Destarte, a forma de se buscar afastar a deliberação do acionista, que vai de encontro aos interesses da sociedade foi o tema do terceiro capítulo, no qual se demonstrou as possibilidades de anular tais deliberações tomadas em assembleia geral.

Muito embora a anulação da deliberação seja uma das alternativas para a solução do problema exposto, anular a decisão do minoritário não desencadeará na aprovação do aumento do capital social, haja vista a exigência do quórum qualificado previsto no estatuto.

O quarto tópico da pesquisa abordou a exclusão do acionista, com embasamento na aplicação supletiva das normas atinentes à sociedade limitada, consoante previsto no estatuto social. Tal previsão, ademais, dá indícios da natureza

*intuitus personae* da companhia, legitimando, ainda mais, a exclusão do sócio pela configuração da justa causa, referente ao abuso do direito de voto.

Por fim, a conclusão do estudo é de que é plausível a exclusão do sócio que atua com abuso do seu direito de voto à revelia dos interesses da companhia, pois configurada nesta hipótese a (i) existência de justa causa; (ii) previsão da aplicação subsidiária das normas relacionadas às sociedades limitadas e; (iii) o intuito de se preservar a continuidade da atividade empresarial, com a posterior obtenção de financiamento para a implantação do empreendimento, na medida em que é a interpretação que causa menor lesão às partes envolvidas no conflito e mantém o fim principal da empresa que é a realização do seu objeto social, beneficiando toda a coletividade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 07 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.496 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm)>. Acesso em: 06 set. 2013.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. Estudos de Direito Empresarial. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Manual das Companhias ou Sociedades Anônimas. 3.ed. rev., atual. eamp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LAMY FILHO, Alfredo e, PEDREIRA, José Luiz Bulhões (org). Direito das Companhias, v.1, Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LUCENA. José Valdecy. Das sociedades limitadas. 6.ed. rev., atual. eamp. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. REsp 917.531; Proc. 2007/0007392-5; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 17/11/2011; DJE 01/02/2012. Dis-

ponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 30 set. 2013

REGO, Marcelo Lamy. Direito de Voto, v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, v. 2. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de Direito Comercial, v. 3. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.